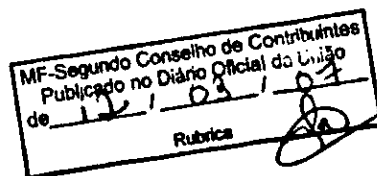




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.027084/98-05  
Recurso nº : 124.749  
Acórdão nº : 203-10.610



Recorrente : PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**MULTA DE OFÍCIO.** Em casos de lançamento de ofício é correto a aplicação de multa de ofício na alíquota de 75%

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

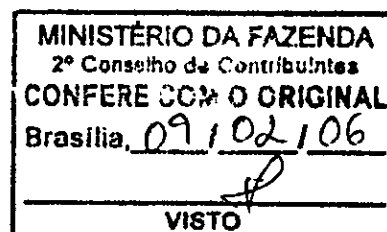
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

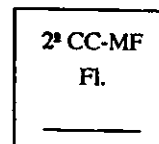
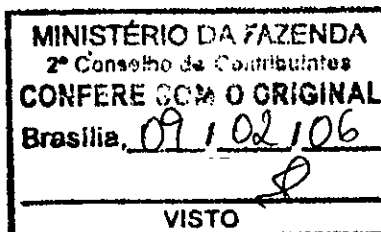
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.027084/98-05  
Recurso nº : 124.749  
Acórdão nº : 203-10.610

Recorrente : PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada foi autuada, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 24.741,91, referente aos períodos de apuração de julho/94 a setembro/95, por entender o fisco que a contribuinte teria compensado indevidamente débitos do PIS com créditos do FINSOCIAL.

Segundo a impugnante, a divergência entre os valores levantados pelo fisco está no cálculo da contribuição, por ter levado em consideração o critério da semestralidade previsto no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

Ataca também a impugnante o lançamento da multa de ofício na alíquota de 75%, quando o correto segundo o art. 59 da Lei nº 8.383/91, seria de 20%.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*“Ementa: BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 07/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como prazo de recolhimento.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*A multa de ofício de 75%, que tem caráter punitivo, se aplica no período do presente auto de infração, aos tributos lançados, não se confundindo com a multa de mora, que se aplica aos pagamentos de tributos efetuados após o prazo legal.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.*

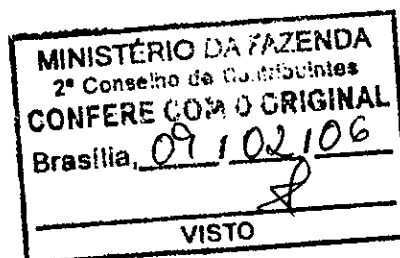
*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.”*

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.027084/98-05  
Recurso nº : 124.749  
Acórdão nº : 203-10.610

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta no momento está diretamente relacionada ao cálculo do PIS com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 770, matéria esta, já devidamente pacificada não só nesta Câmara, como em todas as demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se constata pelo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire no Acórdão nº 201-76.169, cujos fundamentos adoto para embasar este voto.

*“No que se refere à alíquota, já reiteradamente vimos decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, vige ex tunc, a Lei nº 770 e suas alterações posteriores como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 1773.*

*No que tange à qual base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo para recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.*

*Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma de cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.*

*E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.*

*O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:*

**“TRIBUTAÇÃO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

13



Processo nº : 10768.027084/98-05  
Recurso nº : 124.749  
Acórdão nº : 203-10.610

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido."*

*Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo Barros de Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:*

*"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."*

*Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como in casu, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazo de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador."*

No que se refere à multa de ofício, se restar algum débito contra a recorrente, após a aplicação do decidido acima, esta deverá ser de 75%, por expressa previsão legal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja reconhecida a semestralidade (art. 6º, LC nº 7/70) no cálculo do PIS, e negar provimento quanto à multa de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG

